



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.385 - SP (2022/0145358-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RICARDO DE PAULA MANCINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRA AÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração.

2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, apesar da pouca quantidade de drogas em poder do agravante - 16 gramas de cocaína e 73 gramas de maconha - o juízo processante consignou o risco de reiteração delitiva, pelo fato de responder a outros processos criminais, inclusive, por ocasião do flagrante, estaria em liberdade provisória. Precedentes.

4. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

5. Agravo regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.385 - SP (2022/0145358-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : RICARDO DE PAULA MANCINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de RICARDO DE PAULA MANCINI contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci da impetração, mantendo a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 70/75).

Inconformado, o agravante reitera os fundamentos utilizados no *habeas corpus*, argumentando não haver os pressupostos e fundamentos para a decretação da custódia preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Reafirma, ser pequena a quantidade de drogas encontrada em poder do paciente e que, o fato de o réu ter sido preso e processado em data anterior, por si só, não justifica a aplicação da medida extrema.

Ao final, pede a reconsideração da decisão anterior ou que *habeas corpus* seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 742.385 - SP (2022/0145358-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada, que negou provimento ao recurso, é do seguinte teor (e-STJ fls. 70/75), no que interessa:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de RICARDO DE PAULA MANCINI – preso cautelarmente em 1º/2/2022, por suposta infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2080476-25.2022.8.26.0000).

Consta dos autos, que o paciente foi flagrado na posse de 16 gramas de cocaína e 73 gramas de maconha.

O flagrante foi homologado e decretada a prisão preventiva (e-STJ, 42/43).

No writ originário, a defesa alegou a falta de fundamentos para o decreto preventivo. O Tribunal, contudo, denegou a ordem (e-STJ, fls. 57/67).

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a manutenção da prisão do paciente.

Alega, ser o paciente primário, sem condenações anteriores.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

*É o relatório. **Decido.***

[...]

Ao homologar a prisão preventiva, assim se manifesto o juízo processante (e-STJ, fls. 42/43 - grifei):

[...]

Ao praticar delito de tráfico de drogas equiparado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador aos crimes hediondos, tendo a posse de variedade de material entorpecente com destinação a terceiros, sem demonstrar exercer qualquer ocupação lícita, resta evidenciado que o indiciado faz de seu meio de vida a traficância, crime de alta periculosidade, pois fomenta a prática de outros e desagrega famílias.

Outrossim, note-se que o indiciado foi recentemente preso em flagrante por duas vezes pelo mesmo delito, tendo sido recentemente agraciado com liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares o que, a despeito de não induzir a reincidência, demonstra a personalidade do indiciado voltada à prática de delitos. Tudo a demonstrar que as medidas cautelares não são suficientes para afastá-lo da prática de delitos.

Ante a periculosidade concreta e a gravidade do delito equiparado ao hediondo, a denotar o risco que representa para a coletividade, bem como diante da reiteração delituosa, conclui-se que a prisão do indiciado é necessária para a garantia da ordem pública e não pode ser substituída por outras medidas cautelares que são insuficientes para inibir a prática de novos delitos pelo indiciado.

O Tribunal manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 60/64 - grifei):

[...]

Parece ser essa a hipótese dos autos: os guardas municipais atuantes na ocorrência, por ocasião da Flagrância, noticiaram que “patrulhavam a bordo da vtr G39, pelo bairro Jardim Odete, quando dois munícipes que caminhavam pela via e solicitaram anonimato informaram que na Rua Guaratuba, existia tráfico de drogas. Diligenciaram ao logradouro e próximo ao nº 567, visualizaram cinco indivíduos aglomerados, os quais saíram correndo ao visualizarem a viatura.

Foi possível visualizar que um dos indivíduos lançou uma sacola ao solo e também tentou correr, mas estava mancando, sendo possível sua captura.

Os demais indivíduos se evadiram. Durante revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Verificando o conteúdo da sacola descartada pelo indivíduo identificado como Ricardo de Paula Mancini, foram encontradas 22 (vinte e duas) porções de cocaína e 44 (quarenta e quatro) porções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, além da importância em dinheiro de dez reais” (fls. 19 e 20).

Extrai-se dos autos originários, portanto, que os servidores municipais, instados por dois cidadãos, depararam com o paciente em via pública, sendo que ele, ao notar a aproximação do veículo oficial, se livrou de sacola na qual acondicionava 66 (sessenta e seis) porções de estupefacientes - situação de natureza flagrancial a autorizar a ação dos guardas urbanos.

[...]

5. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada (e também a que a sucedeu) se encontra devidamente fundamentada, tendo salientado aspectos relevantes do caso concreto e do próprio paciente - especialmente a circunstância de Ricardo responder a outros dois processos-crime pela mesma prática e de ter praticado o delito sob exame quando gozava de liberdade provisória concedida naqueles feitos (vide certidão a fls. 23) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, como se viu das transcrições, apesar da pouca quantidade de drogas em poder do paciente - 16 gramas de cocaína e 73 gramas de maconha - o juízo processante consignou o risco de reiteração delitiva, pois o paciente responde a outros processos criminais, inclusive, por ocasião do flagrante, estaria em liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "[...] conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Efetivamente, O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosas, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 304.240/BA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n.12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante do exposto, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

Assim, não conheço do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

No caso, apesar do agravante ter sido flagrado na posse de pouca quantidade de drogas - 16 gramas de cocaína e 73 gramas de maconha - foi consignado o risco de reiteração delitiva, pelo fato de responder a outros processos criminais, inclusive, por ocasião do flagrante, estaria em liberdade provisória, concedida em outra ação criminal.

Com efeito, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n.107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedente.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas em poder do Acusado, além do risco efetivo de reiteração delitiva, pois o Agravante responde a outro processo pela prática do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, além de o flagrante ter ocorrido quando se encontrava em gozo de liberdade provisória pela suposta prática de crime de roubo.

Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0145358-6

AgRg no
HC 742.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002724620228260616 20804762520228260000

EM MESA

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE PAULA MANCINI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE PAULA MANCINI (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.